

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00301/2018

Revoga a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

A CÂMARA DE UBERLÂNDIA decreta:

Art. 1°. Ficam revogados o inciso III do art. 64, os arts. 77, 78 e a tabela XIII Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, todos da lei nº 4016, de 28 de dezembro de 1983 e suas alterações, que "estabelece o sistema de taxas do município, consolida a legislação sobre contribuição de melhoria e dá outras providências"

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Adriano Zago Vereador

Justificativa:

JUSTIFICAÇÃO ANEXA

Ver. Adriano Zago

Vereador

MANDATO VEREADOR ADRIANO ZAGO



Av. João Naves de Ávila, 1617 - B. Santa Mônica CEP: 38408-144 Fone: (34) 3239-1111 / (34) 9 9798-1515 ©

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa revogar a taxa de conservação de vias e logradouros públicos, por ela ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. Como notoriamente sabido, a taxa é espécie tributária vinculada, ou seja, destinada exclusivamente ao custeio de serviço público específico e divisível.

No caso de Uberlândia, a vetusta legislação da taxa de conservação vias e logradouros públicos instituiu esta espécie tributária para finalidade de remunerar serviço público inespecífico e indivisível. A natureza de inespecificidade e indivisibilidade do serviço de conservação de vias e logradouros está consolidado em todos os tribunais brasileiro, inclusive o STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO QUANTO A ESSE PEDIDO. 2) TAXA DE COMBATE A SINISTROS: QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

[...]

<u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO ORDINÁRIA – TAXAS de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros, exercícios de 1994 a 1998 – Município de São Paulo – Ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços públicos – Serviços 'uti universi' que devem ser mantidos por impostos – Incompatibilidade com os artigos 145, II, da CF e art.





CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

MANDATO VEREADOR ADRIANO ZAGO

Av. João Naves de Ávila, 1617 - B. Santa Mônica CEP: 38408-144 Fone: (34) 3239-1111 / (34) 9 9798-1515 ©

77 do CTN – Juros moratórios e correção monetária fixados conforme previsão nos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional – Devida restituição dos valores recolhidos pelos autores, observada a prescrição quinquenal – Artigo 168 do Código Tributário Nacional – RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE" (fl. 289 – grifos nossos).

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise da controvérsia sobre a destinação da renda dos aluguéis demandaria o reexame de provas (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Precedente do Plenário" (Al 529.280-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.11.2009 – grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 653.547-AGR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22.10.2009 – grifos nossos).

"Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145)" (Al 598.021-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.10.2007).





MANDATO VEREADOR ADRIANO ZAGO



Av. João Naves de Ávila, 1617 - B. Santa Mônica CEP: 38408-144 Fone: (34) 3239-1111 / (34) 9 9798-1515 ©

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

(STF – RE: 559219 SP, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 20/06/2011, Data de Publicação: DJe-147 Divulg 01/08/2011 Public 02/08/2011) – <u>grifados no original</u>

Ressalta-se que a tese de inconstitucionalidade de taxa de serviço inespecífico e indivisível ficou assentada em regime de Repercussão Geral no julgamento do paradigma RG-QO REsp 576.321-8 SP rel. Ministro Ricardo Lewandowski) sujo trecho do voto, com devida vênia, se transcreve a seguir:

Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).

Por tudo isto, atendidas todas os requisitos de admissibilidade e, demonstrado, no mérito que a matéria visa tão somente corrigir inconstitucionalidade patente do sistema tributário do município, conto com o voto dos Excelentíssimos pares para sua aprovação.

ADRIANO ZAGO

Vereador MDB



